



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 238/2025/GAB

Juti-MS, 13 de outubro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 031/2025.

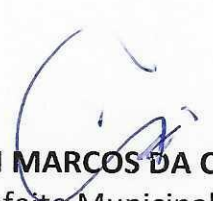
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 031/2025**, que ***"Dispõe sobre a extinção de crédito mediante dação em pagamento e dá outras providências"***, para apreciação desta Casa de Leis.

Em razão da importância do tema, solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata apreciação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência¹**.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Deunizar da Silva Dias
Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS

¹ Art. 90 (...) § 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 031/2025

***“Dispõe sobre a extinção de crédito mediante
dação em pagamento e dá outras
providências.”***

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 156, XI, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1976 (Código Tributário Nacional) e no artigo 45, XI, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010 (Código Tributário Municipal), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a extinção de crédito junto à Fazenda Pública Municipal, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mediante a hipótese de dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI, do art. 45, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Juti-MS.

Art. 2º Extingue o crédito de qualquer natureza, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, existindo o interesse da Administração Pública Municipal, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III - se o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário, a dação poderá ser realizada mediante renúncia do devedor.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º Em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do processo executivo fiscal somente será requerida após o ingresso do bem ao patrimônio do município.

§ 3º Não serão aceitos imóveis inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade, de conveniência e interesse público, a serem aferidos pela Administração Pública Municipal.

§ 4º A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 3º A dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no cartório de registro de imóveis, sendo que o pedido de aceitação não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

GILSON MARCOS DA CRUZ

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 031/2025

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Municipal n.º 031/2025 que ***“Dispõe sobre a extinção de crédito mediante dação em pagamento e dá outras providências”***.

Para tanto, anoto que o referido projeto tem como objetivo regulamentar o art. 45, inciso XI, do Código Tributário Municipal² para possibilitar o recebimento de créditos da Fazenda Pública Municipal por meio de dação em pagamento em bens imóveis.

De acordo com o presente projeto, poderá haver a extinção de crédito junto à Fazenda Pública Municipal, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mediante a hipótese de dação em pagamento de bens imóveis, conforme previsão no inciso XI, do art. 45, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município

² Art. 45 - *Extingue o Crédito Tributário: (...) XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

de Juti-MS, desde que haja interesse da Administração Pública Municipal e atendidas as condições estabelecidas.

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência**.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

GILSON MARCOS DA CRUZ

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2010

“Institui o Novo Código Tributário do Município de Juti/MS, e dá Outras Providências”.

O Prefeito Municipal de Juti – Excelentíssimo Senhor **Ricardo Justino Lopes**, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

PREÂMBULO

Art. 1º - Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, dispondo sobre os direitos e obrigações que emergem das relações jurídicas referentes a tributos, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita da competência municipal, bem assim sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação individualizada dos tributos, disciplinando ainda a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o Sistema de Administração Tributária Municipal.

Art. 2º - Este Código Tributário é constituído de 02 (dois) livros, com as matérias distribuídas da seguinte forma:

I - LIVRO I: Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pela Legislação Federal aplicável aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

II - LIVRO II: Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º - A expressão “*legislação tributária*”, para efeitos deste Código, compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, *no todo ou em parte*, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

1

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

- passivo;
- I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;
 - II** - a majoração de tributos ou a sua redução;
 - III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
 - IV** - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
 - V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 6º - São normas complementares às leis e decretos:

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I** - que instituíam ou majorem tributos;
- II** - que definam novas hipóteses de incidência;
- III** - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 9º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esta esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - A Autoridade Tributária Municipal poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 12 - Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior e salvo disposição legal em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 13 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 14 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

§ 2º - O sujeito passivo enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores estimados, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

Art. 17 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II
Da Solidariedade**

Art. 18 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem de precedência.

Art. 19 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 20 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 21 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A Autoridade Tributária Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando o mesmo impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Seção II

Da Responsabilidade Dos Sucessores

Art. 23 - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

- I** - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III** - espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II** - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV** - inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

V - síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, até o valor do capital integralizado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica ao devedor solidário, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 28 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 30 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - A denúncia espontânea referida no **caput** será regulamentada por Decreto.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 31 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 32 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 34 - Compete privativamente à Autoridade Tributária Municipal, a constituição válida do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível à espécie.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35 - O lançamento reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei então vigente.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40, desta Lei.

Art. 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento de ofício - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela Autoridade Tributária Municipal à qual competir a revisão.

Art. 38 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela Autoridade Tributária Municipal nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 39 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 327, desta Lei;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 40 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 41 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

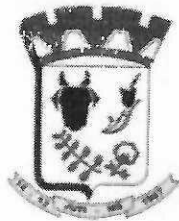
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 42 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 43 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 44 - O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Salvo disposição de lei ou regulamento, em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades De Extinção Do Crédito Tributário

Art. 45 - Extingue o Crédito Tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 37, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II

Do Pagamento

Art. 46 - O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 47 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 48 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 49 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 50 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Seção III

Da Multa e dos Juros Moratórios

Art. 51 - Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 337, desta Lei.

Art. 52 - A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário, sem prejuízo a correção monetária.

§ 1º - Inscrita ou ajuizada em dívida ativa, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º - Os juros de mora não são passíveis de atualização.

Art. 53 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Do Pagamento Indevido

Art. 54 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros capitalizáveis a partir da data do pagamento feito pelo contribuinte.

Art. 57 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 54, desta Lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 54, desta Lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 58 - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Seção V

Das Demais Modalidades de Extinção Do Crédito Tributário

Art. 59 - A importância do Crédito Tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, e julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 60 - Mediante autorização legislativa, poderá o Executivo Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 61 - Mediante Lei específica pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a celebrar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A Lei indicará a Autoridade Municipal competente para autorizar a transação, em cada caso.

Art. 62 - Mediante lei específica poderá, a Autoridade Tributária Municipal competente, excepcionalmente e desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica, financeira e patrimonial do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta ou antieconômica importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relativas às características pessoais, físicas ou materiais do caso específico;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 43, deste Código.

Art. 63 - O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 64 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva pelo Fisco Municipal.

§ 1º A prescrição interrompe-se:

I - pelo citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o contribuinte devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo contribuinte devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 65 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 66 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 67 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 7º, desta Lei.

Art. 68 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 43, desta Lei.

Seção III
Da Anistia

Art. 69 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 70 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

- a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- β)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- χ)** à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- δ)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 71 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 43, desta Lei.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

**TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES**

Art. 72 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, dos Municípios do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de assistência social ou de prestação de serviços de saúde, desde que sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 74, desta Lei, independentemente de possuírem vinculação com o disposto no inciso II deste artigo;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - os serviços de radiodifusão e de divulgação de programas televisivos.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa a prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 4º - O disposto no inciso V, deste artigo, não exime o sujeito passivo original ou anterior da dívida tributária, a qual poderá ser executada de imediato ou habilitado seu recebimento no saldo remanescente da hasta pública respectiva.

Art. 73 - A imunidade não abrange as taxas, a contribuição de melhoria e de iluminação pública, o ISSQN incidente sobre a prestação de serviços expressamente previsto na Lista de Serviços de que trata esta Lei e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias ou solidárias.

Art. 74 - O disposto no inciso III do artigo 72 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

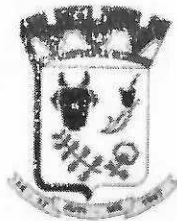
§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 72, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 72 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 75 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 115, desta Lei.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 76 - A expressão “*Fazenda Pública*”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 77 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto, os prazos, as normas, as disposições e demais atos que se fizerem necessário para o lançamento dos impostos, taxas e contribuições.

**LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79 - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando ainda a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a Administração Tributária Municipal.

Art. 80 - Aplica-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constante deste Código e do Código Tributário Nacional, no que couber.

Art. 81 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

- a) de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b) de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- e) de fiscalização da licença para publicidade;
- f) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g) de fiscalização de higiene e saúde.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de conservação de estradas particulares;

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme Lei Municipal n.º 160/2002, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 82 - Para os serviços públicos cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas serão estabelecidos por uma comissão composta de cinco pessoas, sendo duas indicadas pelo Poder Executivo, uma pelo Poder Legislativo, uma pela Associação Comercial e uma por entidade de classe com representatividade em nosso Município, **Preços Públicos**, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos e à reserva de leis.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I**

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 83 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observado, no que couber, o disposto no artigo 86 deste Código.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I** - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II** - construção em andamento ou paralisada;
- III** - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 84 - O contribuinte do imposto é:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se inclusive ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 85 - O imposto **também é devido** pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, com ou sem edificação e mesmo que tenha área superior a 1,00 ha (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquele que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial, desde que possua dois dos melhoramentos previstos no artigo 87, desta Lei.

Art. 86 - O imposto **não é devido** pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, tendo área igual ou superior a 3,00 ha (três hectares) e estando localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, hortifrutigranjeira, pecuária ou agro-industrial e devidamente comprovado pelo ITR (Imposto Territorial Rural).

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º A comprovação de que trata o **caput** deste artigo, será feita anualmente através de requerimento e documentos legais, que deverá ser aprovado pelo setor competente após vistoria.

Art. 87 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei também as áreas de expansão urbana, constante de loteamentos, aprovados pelos órgãos competentes destinados a habitação, comércio, indústria, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água encanada;

III - sistema de esgotos sanitários;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

prajuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou unidade de saúde, a uma distância máxima de quinhentos metros do terreno/imóvel considerado.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, comércio ou indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no **caput** deste artigo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Da Alíquota

Art. 88 - Para efeito deste imposto (IPTU), o Poder Executivo, mediante Lei, promoverá a instituição da Planta Genérica de Valores (PGV), contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 89 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores poderão ser atualizados através de ato do Executivo, tomando como base índices oficiais do governo federal INPC, IPCA, ou outro que oficialmente venha a sucedê-lo, antes do lançamento do Tributo.

Art. 90 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - valor dos bens móveis mantidos no bem imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro, do artigo 83, desta Lei.

Art. 91 - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na **Planta Genérica de Valores**, aplicados os fatores de correção e valores nela estabelecidos, conforme artigo 89, desta Lei.

§1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 92 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I - valor do terreno;
- II - valor das construções;

Art. 93 - Aplica-se ao valor dos imóveis as alíquotas a seguir:

- a) terreno sem benfeitoria: **3 %** (três por cento);
- b) terreno com muro e calçada: **1.5%** (um e meio por cento);
- c) terreno com edificações: **1 %** (um por cento);

§ 1º - A classificação dos terrenos quanto aos incisos supracitados será disciplinada no ato da aprovação da **Planta Genérica de Valores**.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 94, desta Lei, as alíquotas previstas no **caput** deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na aprovação da **Planta Genérica de Valores**, em razão:

- a) do valor do imóvel;
- β) da localização e uso do imóvel.

Art. 94 - Será cobrado Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU Progressivo no Tempo, a partir do segundo ano sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, que possam caracterizar processo de especulação imobiliária.

§ 1º - Ficam sujeitos ao imposto referido no caput deste artigo, todos os imóveis que forem passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsória definida em Lei específica.

§ 2º - Conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis que permanecerem sem edificação terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

- I - 4% (quatro por cento) no segundo ano;
- II - 5% (cinco por cento) no terceiro ano;
- III - 6% (seis por cento) a partir do quarto ano.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º - Caso o imóvel seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, se sub-roga na pessoa do adquirente, sem interrupção do prazo.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-300 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 5º – A aplicação da alíquota progressiva que trata o caput deste artigo será suspensa, imediatamente, a requerimento do contribuinte a partir da data em que sejam iniciadas as obras de parcelamento ou edificação, deste que estas possuam o devido Alvará de Licença Municipal, sendo, restabelecida na alíquota em que foi suspensa, em caso de fraude ou interrupção da obra ou parcelamento, sem justificativas ou comprovação.

§ 6º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 7º - Decorridos **cinco anos** de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de promover seu pagamento, parcelamento, edificação ou utilização, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com seu pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação própria e o contido na legislação federal pertinente, promovendo de ofício, no que couber, o disposto no artigo 60, desta Lei.

Art. 95 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “**Certidão de Conclusão de Obra**” ou do “**HABITE-SE**”.

Seção III

Da Inscrição

Art. 96 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído ou não, de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes não edificadas.

Art. 97 - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo Único - A inscrição ou a atualização do Cadastro Imobiliário Municipal, também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos de obras.

Art. 98 - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo, no qual, sob sua responsabilidade e sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I - para o requerimento de inscrição de terreno:

- a) seu nome e qualificação;
- β) número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

- χ) localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- δ) uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- ε) informações sobre o tipo de construção, se existir;
- φ) indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- γ) valor constante do título aquisitivo;
- η) tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- ι) endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

II - para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a) dimensões e área construída do imóvel;
- β) área do pavimento térreo;
- χ) número de pavimentos;
- δ) data de conclusão da construção;
- ε) informações sobre o tipo de construção;
- φ) número e natureza dos cômodos.

III - para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 99 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** - conclusão ou ocupação da construção;
- III** - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV** - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V** - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI** - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII** - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo Único - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito à inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 100 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até esse mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no referido Cadastro.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 101 - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 102 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 268, desta Lei.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 103 - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "*Certidão de Conclusão de Obras*", ou no momento em que as construções sejam, parcial ou totalmente, ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplica-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 104 a 110, desta Lei.

Art. 104 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 105 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 106 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 107 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 38, desta Lei.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 108 - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 109 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 110 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local por ele indicado, observado o disposto nas alíneas "a" e "i", do parágrafo 1º, do artigo 98, desta Lei.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º - Na impossibilidade de ser atendido o disposto no **caput** e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial de imprensa do Município.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 111 - A forma e prazos de pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 112 - Nenhuma parcela deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 113 - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Da Isenção DO IPTU

Art. 114 - São isentos do pagamento do IPTU:

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

I - os aposentados e pensionistas possuidores de um único imóvel no Município, com Edificação de Madeira em até **140,00m²** (cento e quarenta metros quadrados) e/ou Edificação em Alvenaria ou Mista (madeira/alvenaria) em até **130,00m²** (cem metros quadrados), que nele residam e percebam renda individual mensal de até dois (02) Salários Mínimos;

II - as entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal;

III - as empresas que receberem incentivos financeiros e fiscais do Município, assim declaradas em lei municipal;

IV - os proprietários possuidores de um único imóvel no Município, com edificação de até **30,00m²** (trinta metros quadrados), que nele residam e percebam renda individual mensal de até dois (02) Salários Mínimos;

Art. 115 - As isenções serão formuladas pelos interessados, ainda não beneficiados, mediante requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de dezembro do exercício fiscal, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá servir para os demais exercícios.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 116 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 117 - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 118 - O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

IV - mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

a cessão de direitos possessórios;

XVIII - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XIX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 121, desta Lei;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição de fideicomisso;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "*Inter Vivos*" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 119 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 120 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II

Das Imunidades

Art. 121 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste art., quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III

Das Isenções do ITBI

Art. 122 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI - bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

VIII - decorrente de arrematação em hasta pública judicial, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 72, desta Lei, e no Código Tributário Nacional - CTN.

Seção IV

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é determinada exclusivamente pela administração tributária através de apuração feita a partir de valores constante do anexo I desta Lei.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 124 - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I - na adjudicação compulsória e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal;

III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

V - valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:

a) nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal, se maior;

b) no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;

c) na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;

d) no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e) na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior;

f) na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 125 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: **0,5%** (meio por cento);

II - nas demais transmissões e na parte não financiada: **2,0 %** (dois por cento).

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 126 - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia e guia de recolhimento, emitida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 127 - Na adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 128 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 129 - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia de acionistas em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 130 - Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 131 - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 132 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 133 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - indevidamente recolhido;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico.

Art. 134 - O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:

I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 135 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 136 - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 137 - Os tabeliões estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 138 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 135, 136 e 137, desta Lei, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 139 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 140 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 123, desta Lei.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 141 - Os Valores Venais mencionados no artigo 123, desta Lei deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através da apresentação do carnê de **IPTU** do exercício da alienação, ou através de Certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 142 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

<i>Item</i>	<i>Aliquota Sobre o Mov. Econ.</i>
1 – Serviços de informática e congêneres:	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02 – Programação.	5%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

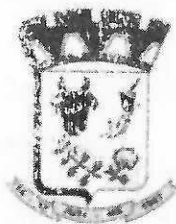
3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01 – Medicina e biomedicina.	5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 – Acupuntura.	5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 – Nutrição.	5%
4.11 – Obstetrícia.	5%
4.12 – Odontologia.	5%
4.13 – Ortopedia.	5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%
4.15 – Psicanálise.	5%
4.16 – Psicologia.	5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 – Calafetação.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

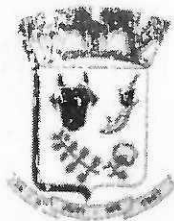
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 – Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (667) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

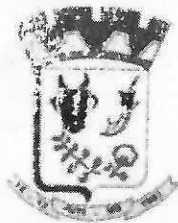
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%
12.07 – "Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
12.17 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 – Assistência técnica.	5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

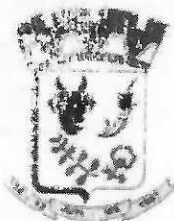
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pnjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

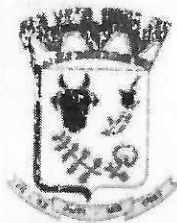
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Franquia ("franchising").	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	5%
17.13 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.14 - Auditoria.	5%
17.15 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.16 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.17 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.18 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.19 - Estatística.	5%
17.20 - Cobrança em geral.	5%
17.21 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%
17.22 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	5%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1 000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (67) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
41 - Serviços com maquinários pá carregadeira, moto niveladora, trator esteira, trator de pneus, retro-escavadeira.	
41.01 - Serviços de destoca, gradeação com niveladora, grade intermediária, levantamento de curvas de nível, calcareadeira, subsolador	5%

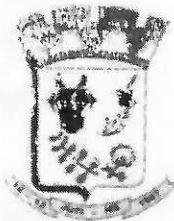
§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

p.m.juti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A caracterização do fato gerador do **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços acima, entende-se que:

I - o que vale é a natureza, a “*alma*” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o “*espírito*” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - Aos prestadores de serviços que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, aplica-se regime especial de tributação do ISSQN, sendo-lhe aplicadas alíquotas fixas, conforme consta na Tabela supra.

§ 6º - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual de atividade por pessoa física, por conta própria, sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, sendo, contudo, possível a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho, entendendo-se como tais o:

I - profissional autônomo de nível superior (dentre outros = administrador; advogado; analista de sistemas e métodos; arqueólogo; arquiteto; artista plástico; assistente social; bibliotecário; biólogo; bioquímico; comunicador; consultor; contador; dentista; ecologista; economista; enfermeiro; engenheiro; estatístico; farmacêutico; físico; fisioterapeuta; geógrafo; geólogo; jornalista; matemático; médico; museólogo; músico; nutricionista; orientador pedagógico; pedagogo; pesquisador; professor; psicólogo; químico; sociólogo; terapeuta; veterinário; zootecnista, etc.);

II - profissional de nível médio (dentre outros = acumpuntor; agenciador; amestrador; aplicador; árbitro; artista; assessor; assistente; astrólogo; atendente de enfermagem; atleta; audiometrista; auxiliar de enfermagem; auxiliar de raio x; auxiliar de serviços sociais; auxiliar de terapêutica; avaliador; bailarino; barbeiro; cabeleireiro; cadastrista; calculista; calista; cambista; cartazista; cenotécnico; chaveiro; cinegrafista; codificador; compositor; coreógrafo; corretor; cortineiro; datilógrafo; decorador; demonstrador; depilador; desenhista; despachante; detetive; diagramador; digitador; eletricista; embalsamador; empalhador; encadernador; encanador; entregador; escritor; estenógrafo; esteticista; figurinista; fotógrafo; fundidor; funileiro; gráfico; guia de turismo; hidrome trista; impermeabilizador; inspeitor; instalador; instrutor; joalheiro; jóquei; laminador; lanterneiro; lapidador; leiloeiro; locutor; manicuro; maquetista; maquilador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante; comercial; restaurador; revisor; sanefeiro;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (667) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins; técnico da área de segurança, manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins; técnico da área química, biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista; vidraceiro; vitrinista etc.);

III – outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores (dentre outros = açougueiro, afinador de pianos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador, artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; capoteiro; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor; raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador etc.).

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior se aplica ainda às sociedades cujos profissionais - **sócios, empregados ou não** -, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, cabendo a cada sócio o recolhimento do valor fixo anual correspondente, conforme descrito na Tabela constante do “*caput*” deste artigo e sendo excluídas deste conceito as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios.
- IV - tenham sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 8º - O enquadramento no regime especial de tributação do ISSQN será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por Decreto.

§ 9º - O não-atendimento das condições previstas no § 5º deste artigo, implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

§ 10 - O **ISSQN** incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 11 - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 12 - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 13 - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 14 - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

§ 15 - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

§ 16 - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 143 - Contribuinte é o prestador de serviços especificado na Lista constante do artigo 142 deste Código.

Parágrafo Único - Fica atribuída, em caráter supletivo e nos termos desta Lei, o cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, **na condição de tomadoras de serviços**, a responsabilidade tributária pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviços, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 144 - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto nas seguintes hipóteses**, quando o Imposto será devido no local de execução, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 16 do artigo 142;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 142;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 142;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 142;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 142;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 142;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 142;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 142;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 142;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 142;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 142;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 142;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 142;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 142;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 142;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 142;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 142;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.900 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 142;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 142;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 142.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 142, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 142, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 145 - O Imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 146 - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou ainda quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 147 - A incidência do Imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 148 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, considerado como tal a receita bruta a ele correspondente, sem dedução de qualquer parcela, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Caso não haja preço fixado para o serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Quando o cálculo for efetuado na forma descrita no parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - A Administração Tributária Municipal, poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços em valor que reflita o preço corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 142 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 142, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais produzidos pelo prestador de serviços e incorporados à obra;

II - Quando não comprovado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), previsto nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços da Lei Federal n.116/2003, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das cartelas, deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

I - Será isento da cobrança do imposto mencionado no parágrafo 8.º, quando for realizado por entidade sem fins lucrativos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 142, o Imposto devido ao Município de Juti/MS será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Juti/MS.

§ 10 - Opcionalmente, a critério do Fisco Municipal, poderá o ISSQN, nos casos previstos na Tabela de Serviços de que trata esta Lei, ser tributado com Alíquota Fixa Anual, no que couber, observado o disposto no Artigo 158, desta Lei.

Art. 149 - Para os efeitos deste Imposto, relativamente à área de construção civil, considera-se preço do serviço, **apenas o valor total do custo da mão-de-obra das construções, obtidos**

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

através da Tabela a seguir, quando esta for superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, caso este não possua as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

TABELA DE BASE DE CÁLCULO E CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES
(valor da mão de obra por metro quadrado, tipo de utilização e padrão da construção)

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PADRÃO POPULAR CUSTO POR M2	PADRÃO MÉDIO CUSTO POR M2	PADRÃO MÉDIO ALTO CUSTO POR M2	PADRÃO ALTO CUSTO POR M2
CASA	42,00	84,00	126,00	168,00
APARTAMENTO	56,00	84,00	126,00	168,00
ESCRIT./LOJA	42,00	70,00	98,00	126,00
SALÃO COMERCIAL	35,00	70,00	105,00	-
GALPÃO	24,00	45,00	70,00	-
TELHEIRO	14,00	24,00	-	-
INDUSTRIAL	35,00	70,00	105,00	-
ESPECIAL	42,00	84,00	126,00	168,00

§ 1.º - No momento do requerimento de "Habite-se", o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra e a Certidão de Conclusão da mesma.

§ 2.º - Quando da utilização de estruturas pré-moldadas na execução da obra, os valores referenciais da Tabela acima, terão uma redução considerando o montante das estruturas pré-moldadas incorporadas à obra, mediante comprovação por documentação idônea, de até 20% (vinte por cento).

§ 3.º - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto sobre construção civil, inclusive no caso de retenção na fonte, a alíquota de **5% (cinco por cento)**, conforme disposto na Lista de Serviços constante no artigo 142, desta Lei.

Seção III

Da inscrição

Art. 150 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

p.m.juti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

Art. 151 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 152 - Os prestadores de serviços sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de serviços constante do “*caput*” do artigo 142, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Art. 153 - Os contribuintes a que se refere o artigo 142 desta Lei, deverão atualizar os dados no **Cadastro Fiscal do ISSQN**, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 154 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 155 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 141 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no **caput** deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos regulamentados por Decreto, no que couber.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados ou utilizados, após prévia e expressa autorização da Administração.

§ 3º - A confecção ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante do artigo 142, as notas fiscais deverão trazer a expressão: "prestação de serviços.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais, ou outro controle informatizado.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes as suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em regulamento pelo Poder Executivo.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 156 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de Alíquota Fixa Anual, prevista no artigo 142 e § 10 do Art. 148, desta Lei, observado, no que couber o quanto segue:

I - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será lançado, de ofício, pela autoridade administrativa, anualmente, através da **Alíquota Fixa Anual**;

ISSQN = AFA

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, anualmente, através da multiplicação da **Alíquota Fixa Anual**, pela **Quantidade de Profissionais em Serviço – QPS**;

ISSQN = AFA x QPS

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

III - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente;

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Parágrafo Único – Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 142, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto será recolhido antecipadamente, correspondendo ao valor de um mês ou fração do tributo, ou à Alíquota Estimada sobre o preço do movimento econômico, no período considerado.

Art. 157 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 158 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 159 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 160 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 161 – Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 142, os prestadores de serviços deverão recolher mensalmente o Imposto devido, conforme dispõe o artigo 152, desta Lei.

Parágrafo Único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou sub-empreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I
Do Levantamento Fiscal

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Art. 162 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II
Da Estimativa

Art. 163 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- VII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensão, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao Regime Especial serão disciplinados por decreto.

Art. 164 - Feito o enquadramento do contribuinte no Regime de Estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará-lo do "*quantum*" do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 165 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III

Do Arbitramento

Art. 166 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais ou seu controle de emissão e formulários a que se refere o artigo 155;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 146, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a) valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b) total dos salários pagos;
- c) total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d) total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- e) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b) peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d) preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e) na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- f) do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- g) arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 167 - Sem prejuízo do disposto no artigo 172, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquadrando-se no regime de Responsabilidade Tributária por substituição, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores, devendo Reter na Fonte o seu valor:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 12 – exceto o subitem 12.13 – e 20, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços do artigo 142, ainda que estes prestadores de serviços não estejam estabelecidos em Juti/MS.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do artigo 142.

IV – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços: dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Juti, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro; de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Juti; de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Juti.

V – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Juti, pelos agenciamentos, corretagens e intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI – a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela pagas às Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município de Juti, na cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento; na distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estado ou Município, quando tomarem ou intermediarem serviços a serem executados no território do Município, sobre os quais incidirem o Imposto;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

VIII – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Juti, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos **25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;**

IX – as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual, de assistência médica, hospitalar ou odontológica, convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Juti, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Juti, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XI - os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo a comprovar o devido recolhimento do Imposto;

XII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos do caput deste artigo, *respeitados os casos expressos neste Código sobre Imunidades ou Isenções*, consideram-se Responsáveis Tributários, nos termos dos **Artigos 3º e 6º da Lei Complementar Federal Nº 116/2003**, as empresas abaixo relacionadas, ou que tenham as seguintes atividades:

- I** – bancos e instituições financeiras ou correlatas;
 - II** – seguradoras;
 - III** – empresas produtoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica
- ou similar;
- IV** - construtoras e incorporadoras;
 - V** – empresas de transportes urbanos;
 - VI** – transportadoras;
 - VII** – administradoras de planos de saúde;
 - VIII** – hospitais, clínicas e congêneres;
 - IX** – empresas de telecomunicações, do tipo fixo ou móvel (celular);
 - X** - destilarias, usinas de álcool ou açúcar e similares;
 - XI** – frigoríficos e fábricas de embutidos ou defumados;
 - XII** – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
 - XIII** – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL;
 - XIV** – Fórum;
 - XV** - Secretaria de Estado de Receita e Controle;
 - XVI** – Secretaria de Estado de Obras, e outros órgãos públicos afins;
 - XVII** - Secretaria de Estado de Saúde;
 - XVIII** – Secretaria de Estado de Educação;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

XIX – JUCEMS, Junta Comercial do Estado de MS;
XX - IAGRO;
XXI - AGESUL, Agencia Estadual de Gestão e Empreendimentos do MS;
XXII - CORREIOS, Empresa de Correios e Telegrafos – EBCT;
XXIII – INSS, Instituto Nacional de Seguro Social;
XXIV – DNIT-Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transporte;
XXV - SESI, Serviço Social da Indústria;
XXVI – SESC, Serviço Social do Comércio;
XXVII – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio;
XXVIII - SENAI, Serviço de Aprendizagem da Indústria;
XXIX – IDATERRA, Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS;
XXX – EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
XXXI - CASSEMS, Caixa de Assistência;
XXXII – UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul;
XXXIII – UEMS – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul;
XXXIV – todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados ou Municípios, suas autarquias e fundações.

§ 2º - São definidos como Responsáveis Solidários pelo recolhimento do **ISSQN**, todas as empresas especificadas nos incisos do parágrafo anterior, e ainda:

I – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de Serviços inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre a atividade tributável;

II – os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de atividades econômicas do Município, pelo imposto exigível nesse pagamento;

III – os que se utilizarem de serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores do serviço documento fiscal idôneo;

IV - os proprietários do imóvel, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

V – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores de serviços, prova de inscrição e quitação perante o Fisco Municipal, ou comprovante de isenção ou imunidade fiscal;

VI – os construtores, os engenheiros, os arquitetos, os urbanistas ou quaisquer outros contratantes de obras e serviços, inclusive com a AGESUL ou órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados ou Municípios, suas autarquias e fundações, pelo imposto devido por empreiteiros ou sub-empreiteiros não estabelecidos no Município;

VII – os titulares de direitos sobre edificações ou os contratantes de obras ou serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, ampliação ou reparação desses bens, pelos impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 3º - A responsabilidade de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, somente será satisfeita mediante o recolhimento do valor total do tributo devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º - A responsabilidade referida neste artigo, é imputada a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas pelos institutos da isenção ou imunidade tributária, nos termos dos incisos I e II, do § 2º do Artigo 6, da Lei Complementar Federal Nº 116/2003.

§ 5º - O montante devido a título de ISSQN e retido nas hipóteses acima descritas, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 6º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte, conforme especificado acima, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso a responsabilidade do prestador de serviços.

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 7º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal a eles concedido ou previsto na legislação municipal, para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços que tomarem ou intermediarem de prestadores de serviços que não gozem de tais incentivos.

§ 8º - Exclui-se da retenção na fonte o imposto daquele prestador de serviços que gozar de imunidade, isenção ou de qualquer outra forma legal de não incidência, cabendo porém ao prestador de serviço aqui referido a obrigação de apresentar ao contratante dos serviços a comprovação de sua condição, através de certidão expedida pela Autoridade Tributária Municipal competente, sob pena de retenção do respectivo imposto.

§ 9º - Ficam ainda excluídos da retenção a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo e anual.

§ 10 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 168 - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 142, quando o Imposto for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Art. 169 – No caso de prestadores de serviços que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, e das sociedades de profissionais, conforme especificado nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 142 desta Lei, aos quais se aplica o regime especial de tributação, pela aplicação de alíquota fixa, compete-lhes proceder ao recolhimento do valor devido, da seguinte forma:

I – em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido no prazo fixado pelo calendário fiscal;

II – de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas, com vencimento no prazo fixado pelo calendário fiscal.

Art. 170 - O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a ser pago no período, por parte do prestador de serviço, ou pelo responsável tributário, no caso de Retenção na Fonte, observará as seguintes condições:

I – sobre cada prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, que será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da Alíquota Fixa Anual, com a aplicação da seguinte fórmula:

ISSQN RETIDO A FONTE = AFA : 12

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, com a aplicação da seguinte fórmula:

ISSQN RETIDO NA FONTE = PS x ALC

Art. 171 - O prazo, a que se refere os artigos 163/164, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

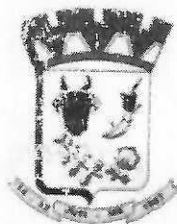
Parágrafo Único - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro – Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Da Responsabilidade

Art. 172 – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 142, desta Lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Seção VII

Da Isenção

Art. 173 – Além das isenções de que tratam os Artigos 66 e 114, deste Código, ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) as construções com área de até **60 m²** (sessenta metros quadrados), desde que o interessado se enquadre, comprovadamente, em uma das seguintes condições:

I - possua apenas um imóvel no Município, para fim de residência própria, e que não esteja em local servido por pavimentação asfáltica ou outro tipo de calçamento, e que sua renda individual auferida não ultrapasse o valor de **02 (dois) Salários Mínimos**, mensais.

II - seja entidade beneficente, declarada de utilidade pública em lei municipal;

III - seja empresa beneficiária de incentivo financeiro e fiscal do Município, assim declarado em lei municipal;

Parágrafo Único - No caso de aposentados ou pensionistas possuidores de um único imóvel no Município, destinado a residência própria, e que percebam renda individual mensal de até **dois (02) Salários Mínimos**, o benefício será concedido para construções com área de até **60,00 m²** (sessenta metros quadrados).

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 175 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 176- A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

- licenciamento;
- II** - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o
- III** - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV** - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 177 - As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 178 - As taxas classificam-se:

- I** - pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa;
- II** - pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 179 - As Taxas de Licenças têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à disciplina das construções, à estética da cidade e seu desenvolvimento urbanístico; à tranquilidade e o sossego público; o respeito à propriedade e a todos os direitos individuais ou coletivos assegurados constitucionalmente.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

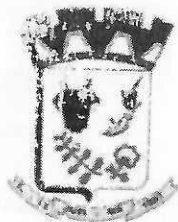
§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes de prévia licença da Prefeitura, nos termos deste Código.

Art. 180 - As Taxas de Licenças serão devidas para:

- I** - a **Fiscalização da Localização** de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II** - a **Fiscalização de Funcionamento** em horário normal e especial;
- III** - a **Fiscalização do Exercício da Atividade do Comércio Ambulante ou Eventual**;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

IV - a Fiscalização da Execução de Obras de construção civil e similar;

V - a Fiscalização da Publicidade;

VI - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em Áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

VII - A Fiscalização da Higiene e Saúde.

Art. 181 - Os contribuintes das Taxas de Licença a que se refere o artigo anterior, são os Industriais, os Comerciantes, os Prestadores de Serviços e todas e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do artigo 179, deste Código.

Parágrafo Único - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Municipais, antes da concessão da licença, obedecido o regulamento pertinente.

I - consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo;

II - todos os outros equipamentos urbanos, não especificados no inciso anterior e considerados de interesse público.

Art. 182 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 183 - Os contribuintes a que se refere o artigo 181, deste Código, deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 184 - As Taxas de Licença poderão ser lançadas, individualmente:

I - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses (ou fração) restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

II - para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;

III - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único - A licença referida no **caput** deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício fiscal em que for expressamente concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 185 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 186 - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 187 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por Decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município, os seguintes documentos:

a) pessoas físicas - cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

b) pessoas jurídicas - cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 4º - O órgão responsável pela Administração Tributária Municipal, quando constatar, mediante vistoria diretamente no local, realizada pela Fiscalização, a existência no Cadastro de Atividades Econômicas, de Inscrições de pessoas físicas ou jurídicas, de estabelecimentos

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pnjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

comerciais, industriais e prestadores de serviços INATIVOS, poderá promover, **de ofício**, sua baixa do referido cadastro, independentemente da cobrança administrativa ou judicial de eventuais débitos pendentes.

Art. 188 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV

Do lançamento

Art. 189 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 190 - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 191 - As Taxas de Fiscalização de Licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial, preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - As taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 192 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, somente poderá instalar-se no território do Município, **mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.**

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 193 - A Licença para Localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença, no mesmo exercício fiscal, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício de atividade e na mudança de endereço.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 194 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 272, deste Código.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

METRAGEM	VALOR EM R\$
ATÉ 100M2	R\$ 85,00
ACIMA DE 100M2 E ATÉ 200M2	R\$ 110,00
ACIMA DE 200M2 E ATÉ 300M2	R\$ 130,00
ACIMA DE 300M2 E ATÉ 400M2	R\$ 150,00
ACIMA DE 400M2 E ATÉ 500M2	R\$ 190,00
ACIMA DE 500M2 E ATÉ 600M2	R\$ 220,00
ACIMA DE 600M2 E ATÉ 800M2	R\$ 250,00
ACIMA DE 800M2	R\$ 280,00

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 195 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento, é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento, é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes, **podendo ser de uma só vez ou parceladamente.**

Art. 196 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos **fora do horário normal**, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa correspondente, observado o disposto no artigo 197.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 24:00h às 06:00h.

Art. 197 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento Em Horário Especial, será acrescida de **20%** (vinte por cento) sobre o seu valor.

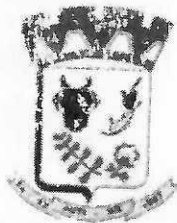
Art. 198 - Os acréscimos constantes do artigo 197 desta Lei, não se aplicam às seguintes atividades:

- I** - impressão e distribuição de jornais;
- II** - serviços de transportes coletivos;
- III** - institutos de educação e de assistência social;
- IV** - hospitais e congêneres;
- V** - cinema;
- VI** - serviço telefônico;
- VII** - serviço de vigilância e segurança.

Art. 199 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes da legislação que rege o Poder de Polícia Administrativa do Município e o Código Municipal de Posturas.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 200 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento, será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 201 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento é devida de acordo com a tabela abaixo, devendo ser lançada e arrecadada **anualmente**, à vista ou parceladamente, nos prazos e datas fixados em ato do Poder Executivo e no Aviso de Lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 272:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

METRAGEM	VALOR EM R\$
ATÉ 100M2	R\$ 85,00
ACIMA DE 100M2 E ATÉ 200M2	R\$ 110,00
ACIMA DE 200M2 E ATÉ 300M2	R\$ 130,00
ACIMA DE 300M2 E ATÉ 400M2	R\$ 150,00
ACIMA DE 400M2 E ATÉ 500M2	R\$ 190,00
ACIMA DE 500M2 E ATÉ 600M2	R\$ 220,00
ACIMA DE 600M2 E ATÉ 800M2	R\$ 250,00
ACIMA DE 800M2	R\$ 280,00

Seção VIII

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 202 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 203 - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, os portadores de deficiência física, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 204 - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral ou mensal e diário, a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 206.

Parágrafo único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 205 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 206 - A Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 272 e 273, deste Código.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

ITEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM REAIS POR DIA OU MÊS	
	Qualquer atividade normal Ambulante ou Eventual, não especificada no item posterior	VALOR MENSAL	
		<u>300,00</u>	

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

II	Atividade ambulante ou eventual, com licença especial para uso de:	ATÉ	ATÉ	ATÉ	MÊS	
		03 DIAS	05 DIAS	15 DIAS		
2.1	- Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, malas e assemelhados	50,00	100,00	300,00	450,00	
2.2	- Bicicleta Carrinho manual, triciclos, carroças e assemelhados	120,00	250,00	350,00	500,00	
2.3	- Veículos automotores, motocicletas, trailers, reboques e assemelhados	150,00	300,00	400,00	600,00	

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 207 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 208 - As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 272 e 274, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 209 - Estão isentas desta taxa:

I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura Municipal;

II - a construção de casas populares, de interesse social, assim consideradas por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura Municipal, atendido os requisitos mencionados no artigo 170, desta Lei.

Art. 210 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obra de Construção Civil e Similares, é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 272 e 273, deste Código:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VLR EM
I	<u>Construção e reconstrução de:</u>	Reais
	a) Edifícios e residências - por m ² de área construída	0,53
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,43
	c) Barracões e galpões - por m ² de área construída	0,33
	d) Chaminés - por unidade	0,25
	e) Outras - por m ² de área construída	0,20
II	Reformas, reparos e demolições de construções - por m ² de área construída	0,30
III	Loteamentos - por m ² de área dos lotes	0,10
IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m ² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,10
V	<u>Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:</u>	
	a) por metro linear	0,10
	b) por metro quadrado	0,12
VI	<u>Vistoria e fiscalização de obras:</u>	
	a) residenciais	30,00
	b) comerciais, prestação de serviços e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	50,00
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	80,00
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	100,00
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	150,00

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X

Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 211 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

§ 1.º – Estão isento do pagamento da taxa de fiscalização da licença para publicidade, os veículos com publicidade de estabelecimento, produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, devidamente fixados e legalizados no Município de Caarapó-MS, desde que tenham efetuado o pagamento da taxa de publicidade de seu estabelecimento.

§ 2.º - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todo tipo de pintura, será cobrado uma única vez e não está obrigado ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações em seu tamanho e localização.

Art. 212 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 213 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 214 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 215 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 272 e 275, deste Código.

DA TAXA DA FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

VR EM Reais

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VR EM Reais
1 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros – por unidade - anual ou fração	40,00
2 Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade - anual ou fração	50,00
3 Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal ou fração	20,00
4 Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal ou fração	20,00
5 Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	60,00
6 Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual ou fração	60,00
7 Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e	20,00

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

	logradouros públicos - por exibição	
8	Publicidade por meio de alto-falante - por corneta - anual ou fração	60,00
9	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal ou fração	12,00
10	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal ou fração	30,00
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	20,00
12	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	15,00
13	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana ou fração	20,00

§ 1º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 2º - A licença referida no **caput** deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 216 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

Art. 217 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 218, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 226.

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 218 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 219 - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 220 - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 221 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222 - Estão isentos do pagamento da taxa referida no *caput* do art. 217, os estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, devidamente fixado e legalizado no Município de Caarapó-MS, na utilização de vias e passeios públicos em frente ao seu estabelecimento comercial, desde que esteja de acordo com o Código de Postura Município.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pnajuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 223 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 272 e 273, deste Código

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS		ALÍQUOTA	VR EM Reais
COD.	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	Mês ou Fração	ANUAL
1	Balcões, mercadorias, "traillers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	30,00	120,00
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	50,00	150,00
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	40,00	120,00
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	40,00	80,00
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima		
	a) até 2 m ² (alíquota fixa)	20,00	60,00
	b) acima de 2 m ² - alíquota por m ²	30,00	70,00
		POR SEMANA/FRAÇÃO	
4	Parques de diversões - alíquota por m ²		2,50
		POR MÊS/ FRAÇÃO	POR ANO
5	Poste padrão da rede de distribuição de energia elétrica, postes e orelhões da rede de telefonia, caixa de postagem da ETC. - alíquota por unidade	1,20	2,40

Seção XII

Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 224 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 226, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (667) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 225 - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida pela Administração Municipal, atendidas inclusive a legislação e normas técnicas da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 226 - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 272, deste Código.

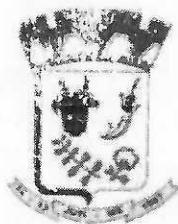
TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Valor em R\$

<u>CODIGO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>TAXA ABERTURA</u>	<u>TAXA DE RENOV.</u>
1	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.	30,00	30,00
	Produtos de interesse à saúde:		
1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	40,00	40,00
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	100,00	100,00
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos		
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	50,00	50,00
1.1.5.	Supermercados e congêneres	30,00	30,00
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	20,00	20,00
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas	25,00	25,00

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79 955-000 - Fone/fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

	minerais		
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisserias, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	20,00	20,00
1.1.9.	Sorveterias	15,00	15,00
1.1.10.	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes	20,00	20,00
1.1.11.	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	15,00	25,00
1.1.12.	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, bares, quiosques, trailers e pastelarias	30,00	30,00
1.1.13.	Mercearias e congêneres	12,00	12,00
1.1.14.	Comércio de laticínios e embutidos	30,00	30,00
1.1.15.	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	25,00	25,00
1.1.16.	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de arts. Cirúrgicos e dentários	40,00	40,00
1.1.17.	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	35,00	35,00
1.1.18.	Farmácias	15,00	15,00
1.1.19.	Drogarias	15,00	15,00
1.1.20.	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda	12,00	12,00
1.1.21.	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	20,00	20,00
1.2.	Serviços de saúde:		
1.2.1.	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:		
	a) Até 50 (cinquenta) leitos	35,00	35,00
	b) De 51 (cinquenta e um) á 250 (duzentos e cinquenta) leitos	50,00	50,00
	c) Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	100,00	100,00
1.2.2.	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	15,00	15,00
1.2.3.	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	20,00	20,00
1.2.4.	Hemoterapia:	35,00	35,00
1.2.4.1.	Serviços ou Institutos de hemoterapia	35,00	35,00
1.2.4.2.	Bancos de Sangue	35,00	35,00
1.2.4.3.	Agências transfusionais	35,00	35,00
1.2.4.4.	Postos de coleta	35,00	35,00
1.2.5.	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres)	35,00	35,00
1.2.6.	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	15,00	15,00
1.2.7.	Institutos de beleza:	15,00	15,00

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

1.2.7.1.	Com responsabilidade médica		
1.2.7.2.	Pedicuros e podólogos	15,00	15,00
1.2.8.	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	15,00	15,00
1.2.9.	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, Líquidos cefalorraquidianos e congêneres	25,00	25,00
1.2.10.	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	15,00	15,00
1.2.11.	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	35,00	35,00
1.2.12.	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:		
1.2.12.	Com responsabilidade médica	15,00	15,00
1.2.13.	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	35,00	35,00
1.2.14.	Clínica médico-veterinária	12,00	12,00
1.2.15.	Estabelecimentos de assistência odontológica:	15,00	15,00
1.2.15.1.	Consultório odontológico	15,00	15,00
1.2.15.2.	Demais estabelecimentos	12,00	12,00
1.2.16.	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	15,00	15,00
1.2.17.	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	15,00	15,00
1.2.17.1.	Serviços de medicina nuclear JN VIVO	30,00	30,00
1.2.17.2.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	40,00	40,00
1.2.17.3.	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	15,00	15,00
1.2.17.4.	Equipamentos de radioterapia	20,00	20,00
1.2.17.5.	Conjunto de fontes de radioterapia	30,00	30,00
1.2.18.	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		
1.2.18.1.	Terrestre	25,00	25,00
1.2.18.2.	Aéreo	50,00	50,00
1.2.19.	Casas de repouso e casa de idosos:		
1.2.19.1.	Com responsabilidade médica	25,00	25,00
1.2.19.2.	Sem responsabilidade médica	30,00	30,00
1.3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	15,00	15,00
2.	Rubricas de livros:		
	a) Até 100 (cem) folhas	12,00	12,00
	b) De 101 (cento e um) a-200 (duzentas) folhas - 200 (duzentas) folhas	18,00	18,00
	c) Acima de 200 (duzentas) folhas	25,00	25,00
3.	Termos de responsabilidade técnica	25,00	25,00
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:		
	a) Até 5 (cinco) notas	12,00	12,00

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

	b) Por nota que acrescer	12,00	12,00
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	25,00	25,00
6.	Alteração de razão social	12,00	12,00
7.	Piscinas	15,00	15,00
8.	Motel, Hotel	15,00	15,00
9.	Carrinhos e lanches ambulantes	12,00	12,00
10.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	15,00	15,00

Art. 227 - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do artigo 226.

§ 1º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 226, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 228 - As **Taxas de Serviços Públicos** têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 229 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 230 - As Taxas de Serviços Públicos serão devidas para:

I - de conservação de estradas particulares dentro do município.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 231 - A base de cálculo das Taxas de Serviços Públicos, é o custo efetivo do serviço.

Art. 232 - O valor das Taxas de Serviços Públicos, será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III

Da Inscrição e do Lançamento

Art. 233 - As Taxas de Serviços Públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos **Avisos-recibo** constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 234 - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:

I - no momento da prestação do serviço, no caso do inciso I do artigo 230, desta lei.

Seção IV

Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 235 - O pagamento das Taxas de Serviços Públicos será realizado nos vencimentos e locais indicados nos Avisos-recibo emitidos pela Administração Municipal.

Seção V

Da Taxa de Conservação de Estradas Particulares do Município

Art. 236 - A Taxa de Conservação de Estradas Particulares dentro do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços de manutenção e conservação das vias rurais, pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área rural.

Art. 237 - A base de cálculo da taxa, será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona rural, obedecida a seguinte tabela:

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

<u>Distância Da Área Urbana</u>	<u>Quantidade De Pontos</u>	<u>Produção Anual Em Toneladas</u>	<u>Quantidade De Pontos</u>	<u>Total Em Pontos</u>
ATÉ 5 Km	0.8	ATÉ 10	1.6	0.4
DE 5 A 10 Km	1.2	DE 10 A 20	2.4	0.6
DE 10 A 20 Km	1.6	DE 20 A 50	3.2	0.8
ACIMA DE 20 Km	2.0	ACIMA DE 50	4.0	1.0

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo, na forma definida em regulamento.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

β) encargos sociais;

χ) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 3º - O custo do serviço será apurado no dia de seu término procedendo o respectivo lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 335.

**TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Seção I
Da Contribuição de Melhoria**

Art. 238 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 239 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 238, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 240 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 241 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os templos de qualquer culto;

II - as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.

Art. 242 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do artigo 239, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 243 - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, além dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**TÍTULO V
DAS RENDAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 244 - As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

a) outras receitas;

b) preços públicos.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

**CAPÍTULO II
DAS OUTRAS RECEITAS**

Art. 245 - Outras receitas se constituem:

I - De receita patrimonial, proveniente de:

- a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
- b) receita de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais.

II - De receita industrial, proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) receita de mercados e feiras;
- c) receita de cemitérios.

III - De transferências correntes, provenientes de:

- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c) quota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV - De Receitas de Capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos;
- d) Outras.

V - De Receitas Diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) receita de exercício anterior;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

Art. 246 - Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 247 - Observado o disposto no artigo 82, deste Código, o Poder Executivo poderá a fixar tarifas ou preços públicos:

I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;

II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

Art. 248 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de tarifas ou preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 249 - As tarifas ou preços públicos se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros ou passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.
- d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 250 - A enumeração referida nos parágrafos, **com suas respectivas alíneas do artigo anterior é meramente exemplificativa**, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 251 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 252 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 253 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o artigo 249, inciso I, alínea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, incluídas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo, **20%** (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em uma única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DA APREENSÃO

Art. 254 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 255 - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 256 - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1 000 - Centro - Juti - MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 257 - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento de apreensão.

Art. 258 - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, somente poderá ser feita quando:

I - contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão; mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso anterior;

III - processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 259 - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 260 - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 261 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 262 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração, depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

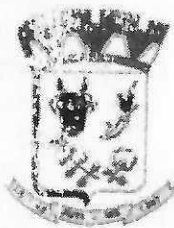
II - a reincidência;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

III - a sonegação.

Art. 263 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 264 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 265 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 266 - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º - À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 41 a 43.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 267 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em **20%** (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

β) na reincidência, a multa prevista acrescida em **20%** (vinte por cento);

χ) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a **R\$ 200,00** (duzentos reais).

§ 3º - Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) **20%** (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) **10%** (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõem os artigos 338 a 342;

b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 52.

Seção II

Dos Impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 268 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de **40%** (quarenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a **R\$ 30,00** (trinta reais).

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de **R\$ 60,00** (sessenta reais).

III - pelo não cumprimento do disposto no artigo 99 será imposta a multa equivalente a **40%** (quarenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Phone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

inferior a R\$ **60,00** (sessenta reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 100, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a **40%** (quarenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 269 - As multas previstas no **caput** do artigo 268 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 270 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter. Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de **100%** (cem por cento) **sobre o valor do imposto sonegado**, atualizado.

II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a **100%** (cem por cento) **do imposto devido**, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

β) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 271 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de **R\$ 60,00** (sessenta reais);

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de **R\$25,00** (vinte e cinco reais);

c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

II - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de **R\$ 60,00** (sessenta reais);

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de **R\$ 30,00** (trinta reais);

c) infração ao disposto no artigo 167 e seus parágrafos: **R\$ 50,00** (cinquenta reais).

III - Infração ao disposto no artigo 152:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 30,00** (trinta reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 52;

b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 152: multa de **80%** (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 60,00** (sessenta reais), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 52.

IV - Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no artigo 30:

a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de **100%** (cem por cento) do valor do imposto apurado;

β) nos demais casos: multa de **200%** (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 20,00** (vinte reais) por livro;

β) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 20,00** (vinte reais) por mês ou fração, por livro;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: **R\$ 20,00** (vinte reais) por livro;

d) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: **R\$ 200,00** (duzentos reais);

e) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 343: **R\$ 15,00** (quinze reais) por livro;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: **20%** (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 60,00** (sessenta reais);

i) falta de emissão de notas fiscais: **100%** (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais),

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do § 2º do artigo 267;

- j) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, **sem autorização da repartição competente**, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: **R\$ 200,00** (duzentos reais);
- k) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: **R\$ 30,00** (trinta reais).
- i) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

**SEÇÃO III
DAS TAXAS
SUBSEÇÃO I**

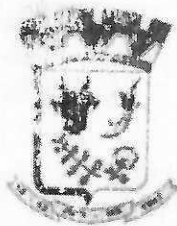
Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 272 - Pelo descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, o infrator fica sujeito às seguintes penalidades:

- I** - falta de inscrição: multa de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II** - falta de renovação de licença: multa de **R\$ 30,00** (trinta reais);
- III** - falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais);
- IV** - alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de **R\$ 20,00** (vinte reais);
- V** - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) ou de declaração de movimento econômico;
- VI** - falta de pagamento de taxa: multa de **100%** (cem por cento) do valor da taxa devida;
- VII** - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de **100%** (cem por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença Especial;
- VIII** - falta de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 20,00** (vinte reais) por livro;
- IX** falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 20,00** (vinte reais) por mês ou fração, por livro;
- X** - falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: **R\$ 20,00** (vinte reais) por livro;
- XI** - dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: **R\$ 200,00** (duzentos reais);
- XII** - ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 343: **R\$ 15,00** (quinze reais) por livro;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

XIII - uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;

XIV - uso de fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: **R\$ 60,00** (sessenta reais) por nota fiscal;

XV - adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: **20%** (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 60,00** (sessenta reais);

XVI - falta de emissão de notas fiscais: **100%** (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 50,00** (cinquenta reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do § 2º do artigo 267;

XVII - confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 155 e seus parágrafos: **R\$ 200,00** (duzentos reais);

XVIII - demais infrações a presente lei, relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: **R\$ 30,00** (trinta reais);

XIX - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 273 - Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual e à ocupação de solo nas vias, logradouros e passeios públicos, e mercados livres:

I - infração aos artigos 202, 204 e 217: **R\$ 40,00** (quarenta reais).

Art. 274 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares, independem do pagamento da mesma e serão, por:

I - falta de comunicação para efeito de "*Vistoria*", "*Habite-se*" ou "*Certidão de Conclusão de Obras*"; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de **R\$ 50,00** (cinquenta reais);

II - utilização de edificação sem a competente "*Certidão de Conclusão de Obras*" ou "*Habite-se*": multa de **R\$ 50,00** (vinte reais);

Parágrafo Único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro ou responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 275 - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade, objeto dos artigos 211, 213 e 214: **R\$ 25,00** (vinte e cinco reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Públicos

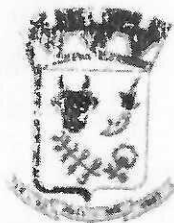
Art. 276 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

I - falta de recolhimento das taxas devidas: multa de **100%** (cem por cento) do valor da taxa devida.

II - Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 335.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 277 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento tempestivo, multa de **10%** (dez por cento) do valor total da Contribuição devida.

II - acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 335.

CAPÍTULO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 278 - O débito fiscal relativos aos tributos municipais, principal e acessórios, apurado e lançado, conforme este Código, ajuizada ou não a cobrança, poderá ser recolhido de forma parcelada, conforme dispuser a regulamentação específica, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Todos os débitos dos contribuintes perante o Fisco Municipal, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 335, deste Código.

Art. 279 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e que, notificados expressamente pelos Agentes Fiscais, continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 272 inciso I, deste Código, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo estando o contribuinte devidamente regularizado junto ao Fisco, suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento devido, inclusive da multa respectiva.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 280 - Compete ao órgão Municipal de Finanças, em coordenação com o Setor Responsável pela Administração Tributária e Fiscal, a aferição do escoreito cumprimento deste Código e demais leis e regulamentos pertinentes.

Art. 281 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção tributária.

Art. 282 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los ao Fisco Municipal, sempre que assim determinado pela Autoridade Fiscal Municipal.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados pelo contribuinte, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 283 - Mediante intimação escrita e sob as penas da lei, são obrigados a prestar à Autoridade Tributária Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I** - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II** - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III** - as empresas de administração de bens;
- IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V** - os inventariantes;
- VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 284 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores ou autoridades públicas, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 285, os seguintes:

- I** - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II** - solicitações de Autoridade Tributária Municipal no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Gerência Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente a autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

Art. 285 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei, convênio ou acordo de mútua cooperação.

Art. 286 - A Autoridade Tributária Municipal poderá requisitar o auxílio da força policial, pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que, as circunstâncias, não se configurem como fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 287 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, o débito fiscal proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 335, e juros de mora, regularmente inscritos na órgão administrativo competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após 02 (dois) meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º - Sobre o débito fiscal inscrito, incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito, além da atualização monetária prevista neste Código.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Assuntos Jurídicos, divulgará, até o último dia útil de cada ano, relação nominal de devedores regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 288 - A Dívida Ativa regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no artigo 54, desta Lei, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 289 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa conterá, **obrigatoriamente**:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O Termo de Inscrição é a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, a critério da Administração Municipal.

Art. 290 - A cobrança da Dívida Tributária do Município será procedida:

I - *por via amigável* - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - *por via judicial* - quando processada pelos órgãos judiciários de direito.

Parágrafo Único - As duas formas de cobrança a que se refere o caput deste artigo, são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 291 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II, deste Código.

Art. 292 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 293 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento na repartição, com validade de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 294 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que eventualmente venham a ser apurados.

Art. 295 - Terá os mesmos efeitos de Certidão Negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos ou parcelados, em curso de cobrança executiva, ou sobre o qual tenha sido efetivada a penhora ou ainda cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 297 - O Município, além do disposto no § 4º, do **Art. 187**, deste Código, no interesse da Administração poderá promover, **de ofício**, inscrição, alterações de dados cadastrais ou **cancelamento da inscrição**, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 298 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I** - no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II** - no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;
- III** - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV** - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V** - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 299 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 300 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

Da Notificação de Lançamento

Art. 301 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 302 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 298 e 299.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 303 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

p.m.juti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 304 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 305 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

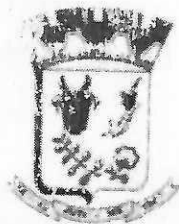
Art. 306 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 307 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 343, desta lei.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1 000 – Centro - Juti – MS
CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 308 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 309 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 310 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 311 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II** - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- III** - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V** - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI** - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII** - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII** - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX** - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de **AIIM** - (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Fiscal de Tributos.

§ 5º - O arquivamento do **AIIM** - (Auto de Infração e Imposição de Multa) depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 312 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 311 aplica-se o disposto no artigo 298.

Art. 313 - Notificado o infrator, será o mesmo intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 314 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 315 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e, com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 316 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 317 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 315;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 318 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 319 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa, prova e contraditório sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do titular do órgão encarregado das Finanças Municipais;

II - em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Recursos Administrativos e

Fiscais - **CRAFIS**.

Art. 320 - O Conselho Municipal de Recursos Administrativos e Fiscais - **CRAFIS**, será composto por, no mínimo, cinco membros:

I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Procuradoria Jurídica do Município e o outro indicado pelo órgão encarregado das Finanças Municipais;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal, desde que não Vereador;

III - um representante indicado pela Associação Comercial ou órgão equivalente;

IV - um representante do CRC ou outro órgão local equivalente.

Art. 321 - Os componentes do Conselho Municipal de Recursos Administrativos e Fiscais - **CRAFIS**, que serão nomeados pelo Poder executivo, não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 1º - As normas procedimentais do Conselho Municipal de Recursos Administrativos e Fiscais - **CRAFIS**, serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal, estabelecendo os procedimentos uniformes do Contencioso Administrativo a serem observados no âmbito da Administração Municipal, no que couber.

§ 2º - O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Recursos Administrativos e Fiscais - **CRAFIS**, será de dois anos, sendo obrigatória a troca de pelo menos dois

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

prajuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

membros a cada mandato.

Art. 322 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância, no entanto, não serão admissíveis Pedidos de Reconsiderações de quaisquer decisões irrecuráveis.

Art. 323 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 324 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 325 - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida ao Poder executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 326 - Apresentada a defesa contra o **AIIM** - (Auto de Infração e Imposição de Multa), o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único - Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante.

Seção III Do Recurso

Art. 327 - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao **Conselho Municipal de Recursos Administrativos e Fiscais – CRAFIS**:

I - de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II - pelo contribuinte, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou apenas parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 328 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Art. 329 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida, liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 330 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 331 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 332 - O Agente Fiscal Tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração imposição de multa competente **será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal**, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 333 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa de ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 334 - Não será de responsabilidade do servidor público a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato ou por ordem superior.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 335 - Os débitos para com a **Fazenda Pública Municipal**, de qualquer natureza, inclusive fiscal - atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores expressos e representados neste Código, serão atualizados monetariamente, **de acordo com a variação do IGPM/FGV - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente venha a sucedê-lo.**

§ 1º - Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o Órgão Municipal Encarregado das Finanças, fica autorizado a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de **1%** (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

Art. 336 - A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 335, aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda corrente, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS

CEP 79 955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 337 - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 335 e 336, desta Lei.

Parágrafo Único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 338 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

α) à multa diária de **0,33%** (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 332, até o percentual máximo de 10% (dez por cento);

β) à cobrança de juros moratórios à razão de **1%** (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - As multas previstas no **caput** deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 339 - Os Débitos Tributários poderão ser parcelados administrativamente, em até 60 (sessenta) meses, desde que as parcelas sejam iguais ou superiores a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo, conforme dispuser o regulamento pertinente:

§ 1º - Somente incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos deste Código, no parcelamento que exceder a 10 (dez) parcelas.

§ 2º - A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 3º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício, ou atrasar mais de 03 (três) das parcelas de pagamento, sob pena de acarretar o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Art. 340 - Fazem parte do Débito Tributário:

I - imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa de mora prevista no artigo 51 e os juros de mora previsto no artigo 52,

ambos desta lei.

Art. 341 - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 - Centro - Juti - MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Juti
Gabinete do Prefeito

Art. 342 - O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31(trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 343 - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I** - emitir documentos fiscais;
- II** - manter escrituração fiscal quando necessário;
- III** - manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV** - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

1º - O Escritório de Contabilidade, desde que cientificado ao Órgão Tributário Municipal, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto Alvará de Licença de Localização ou de Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por este indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

§ 3º - Os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais, com a identificação numérica e descritiva das atividades sujeitas ao Poder de polícia Administrativa e Fiscal, inclusive daquelas de que trata os itens da Lista de Serviços prevista neste Código, o uso de Livros e Documentos Fiscais obrigatórios, serão disciplinados na forma regulamentar APROVADA por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O sistema eletrônico de autorização de impressão e a emissão de Notas Fiscais de que trata este Código será regido de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 344 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 018/1989, 139/2001, 184/2003 e 219/2005.

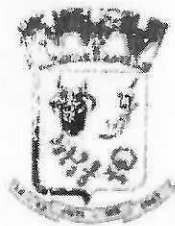
Gabinete do Prefeito Municipal,

aos vinte e três dias do mês de novembro ano de dois mil e dez.

Ricardo Justino Lopes
Prefeito Municipal

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS
CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105
pmjuti@terra.com.br

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2010.

Preço do Hectare/Alqueire de terra, definido por região para cálculo do Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI).

LOCALIDADE ZONA RURAL Micro-Região

BR 163 Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 8.264,46 5.785,12	Alqueire 20.000,00 14.000,00
Cabeceira do córrego taquara Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 7.851,23 5.371,90	Alqueire 19.000,00 13.000,00
Região da pirema, fazenda São João, Fazenda Três Poderes, Fazenda Santa Izabel, Fazenda Tupã, Janaina, Vila Flores, Rancho Verde, córrego São Lucas. Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 6.770,00 5.500,00	Alqueire 16.383,40 13.310,10
Corrego bonito Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 6.800,00 6.770,00	Alqueire 16.456,00 16.383,40
Fazenda Glória Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 6.770,00 6.160,00	Alqueire 16.383,40 14.907,20
Fazenda Santa Catarina Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 6.770,00 6.100,00	Alqueire 16.383,40 14.762,20
Fazenda taquara, Fazenda nhu pucu, Fazenda Santa Luzia, Fazenda paicue, colonos do panambi, Fazenda pontal, Fazenda taquara, Fazenda Nova Esperança, Fazenda Santa Maria, Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 10.330,57 9.504,13	Alqueire 22.000,00 20.000,00
Saída porto felicidade, fazenda São José, Fazenda rio velho, Fazenda botafogo, Aldeia Taquara. Terra Agricultura Terra Pecuária	Hectare 7.820,00 6.780,00	Alqueire 18.924,40 16.407,60

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti

Gabinete do Prefeito

Fazenda Aimoré, Fazenda Soebe, Fazenda São Sebastião, Sítio louças, Fazenda Caiçara, Fazenda Binga, Estância Araguari.	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	7.820,00	18.924,40
Terra Pecuária	6.780,00	16.407,60
Fazenda Brasília do Sul, Fazenda bico do arreio	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	6.198,34	15.000,00
Terra Pecuária	4.958,67	12.000,00
Fazenda Rio Minas, Fazenda Guarani II	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	6.250,00	15.125,00
Terra Pecuária	5.100,00	12.342,00
Sede 05 KM Saída Porto Felicidade e Porto Novo.	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	7.730,00	18.706,60
Terra Pecuária	5.600,00	13.552,00
Sede 05 KM Saída Fátima Sul	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	7.730,00	18.706,60
Terra Pecuária	5.600,00	13.552,00
Sede 05 KM Saída Navirai	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	7.730,00	18.706,60
Terra Pecuária	5.600,00	13.552,00
Sede 05 KM Saída Caarapo	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	7.730,00	18.706,60
Terra Pecuária	5.600,00	13.552,00
Sítio João Acaraja, Sítio Ramão Flores, Fazenda Cristina Porã, Fazenda Três Corações, Fazenda Ivi Porã.	Hectare	Alqueire
Terra Agricultura	8.100,00	19.602,20
Terra Pecuária	7.500,00	18.150,00

Ricardo Justino Lopes

Prefeito Municipal

UNIÃO, TRABALHO E RESPEITO POR JUTI

Av. Gabriel de Oliveira nº 1.000 – Centro - Juti – MS

CEP 79.955-000 - Fone/Fax (067) 3463-1110/1105

pmjuti@terra.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 031/2025

Ementa: "Dispõe sobre a extinção de crédito mediante dação em pagamento e dá outras providências."

I – RELATÓRIO.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade regulamentar a extinção de créditos junto à Fazenda Pública Municipal mediante dação em pagamento de bens imóveis, conforme previsão contida no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional e no artigo 45, inciso XI, da Lei Complementar Municipal nº 05/2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Juti-MS.

A proposta busca permitir que contribuintes possam liquidar débitos tributários e não tributários perante o Município por meio da entrega de bens imóveis, desde que observadas as condições legais, haja interesse público devidamente justificado e os bens ofertados atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência da Administração Pública Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Competência e iniciativa.

Nos termos do artigo 23, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Juti, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir, arrecadar e administrar seus tributos.

Assim, a iniciativa do Poder Executivo Municipal é legítima, pois a matéria trata de gestão tributária e patrimonial, inserindo-se na esfera de competência do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

2. Fundamentação legal.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1976), em seu artigo 156, XI, reconhece expressamente a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, condicionada à existência de lei específica regulamentadora. O Código Tributário do Município de Juti, em seu artigo 45, XI, reitera tal previsão, determinando que a regulamentação seja feita por lei municipal.

Dessa forma, o projeto dá efetividade à norma local e federal, preenchendo lacuna necessária para a aplicação do instituto no âmbito municipal.

3. Interesse público e segurança jurídica.

A dação em pagamento constitui instrumento eficiente para recuperação de créditos de difícil cobrança, evitando longas execuções fiscais e permitindo a incorporação de bens úteis ao patrimônio público.

A proposta assegura critérios objetivos de avaliação, exigindo que o bem esteja livre de ônus e que o valor seja compatível com o crédito devido, garantindo a transparência e segurança jurídica das operações.

4. Conformidade formal e técnica legislativa.

O texto legal está redigido com clareza e precisão, atendendo às exigências do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que trata da técnica legislativa.

Não há vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade à Lei Orgânica Municipal.

O pedido de urgência apresentado pelo Prefeito encontra respaldo no artigo 90, §1º, do Regimento Interno, que faculta ao Chefe do Executivo solicitar apreciação prioritária de proposições de sua iniciativa.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se:

- a) Pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 031/2025;
- b) Pela regularidade formal e material da proposição, que se mostra coerente com os princípios da eficiência e da economicidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2025/2026

- c) E, no mérito, pela sua aprovação, por se tratar de medida legítima e de relevante interesse público.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juti-MS, 15 de outubro de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:



Luzia Ap. Araújo Rocha
Relatora



Alberto Moreira Bueno
Membro



Andréia dos Santos Tobias Lopes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer

Referente: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 031/2025.

Ementa: *"Emenda que acrescenta alíneas "a" e "b" ao inciso I do art. 2º, disciplinando critérios de avaliação na dação em pagamento."*

Autoria: Vereadora (as) Angela Biasi.

A Vereadora Relatora, após análise da matéria em tela, apresenta o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

A Emenda Aditiva nº 01, de autoria dos vereadores Angela Biasi, propõem aperfeiçoamento do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 031/2025, incluindo critérios técnicos e formais para a avaliação de bens destinados à dação em pagamento de créditos municipais.

A alteração introduz:

- definição dos responsáveis pela avaliação (comissão nomeada ou avaliador habilitado);
- exigência de laudo técnico fundamentado;
- parâmetros de avaliação (valor de mercado, localização, características e eventuais ônus);
- previsão de homologação do laudo pelo Prefeito Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade, Competência e Legalidade

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de normas de administração financeira e patrimonial (art. 30, I e II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

A dação em pagamento tributária e administrativa encontra respaldo no **art. 156, XI, do CTN**, sendo legítima a regulamentação municipal acerca dos critérios de avaliação dos bens.

Não há afronta a dispositivo constitucional.

Bem como, a exigência de avaliação técnica fundamentada está em consonância com os **Princípios da Administração Pública**, contidos no art. 37 da CF.

2. Aspectos de Técnica Legislativa

O texto do projeto está redigido de forma clara e objetiva, obedecendo às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas jurídicas.

A estrutura normativa é coerente, concisa e compatível com a finalidade proposta, não havendo vícios de redação, ambiguidade ou desconformidade técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final entende que a Emenda ao Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 031/2025:

- Atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa;
- Apresenta redação adequada e observância às normas de técnica legislativa;
- Observa os princípios e diretrizes da administração pública;
- E, por fim, pode tramitar regularmente e ser submetido à deliberação do Plenário.

Assim, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da Emenda ao Projeto de Lei nº 031/2025, na forma apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2025.


Luzia Rocha
Vereadora Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, em sessão opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda ao Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 031/2025.

Vereadores(as) presentes, Alberto Bueno, Luzia Rocha e Andréia Tobias.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2025.

Alberto Moreira Bueno
Vereador Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489
e-mail: c.m.juti@uol.com.br
Biênio 2024/2025

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER:

Alberto Moreira Bueno

Alberto Moreira Bueno - Presidente

☒
Favorável

☐
Contrário

Luzia Rocha

Luzia Rocha - Relatora

☐
Favorável

☐
Contrário

Anaρέia Tobias

Anaρέia Tobias - Revisora

☒
Favorável

☐
Contrário

LIDO

EM __/__/__

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000

Telefones: (67)3463-1400/3463-1489 e-mail: c.m.juti@uol.com.br

Biênio 2025/2026

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025

Autor: Angela Biasi

Ementa:

Aditiva a redação do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 031/2025, para incluir as alíneas “a” e “b”, a forma de avaliação a ser observada na dação em pagamento de bens imóveis.

Texto da Emenda:

O inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 031/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Extingue o crédito de qualquer natureza, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, existindo o interesse da Administração Pública Municipal, desde que atendidas as seguintes condições:

I– à dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

a) A avaliação dos bens ofertados em dação em pagamento será realizada por **comissão nomeada pelo Prefeito Municipal ou avaliador habilitado**, que emitirão **laudo técnico fundamentado**, observando-se os valores de mercado, características do imóvel, localização e eventuais ônus existentes, exceto em bens provenientes de decisões judiciais transitadas em julgado com sua devida avaliação.

b) Em caso de avaliação pela por comissão ou avaliador habilitado, o laudo de avaliação deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal e servirá de base para a fixação do valor do bem para fins de extinção do crédito.”

II – [mantido o texto original];

III – [mantido o texto original].”

Justificativa:

A presente emenda tem por finalidade **aperfeiçoar o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 031/2025**, conferindo maior **transparência, rigor técnico e segurança jurídica** ao processo de avaliação dos bens ofertados em dação em pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000

Telefones: (67)3463-1400/3463-1489 e-mail: c.m.juti@uol.com.br

Biênio 2025/2026

A fixação expressa de uma **comissão avaliadora multidisciplinar**, composta por profissionais das áreas de engenharia, tributação e jurídica, visa assegurar que o valor atribuído ao bem corresponda à **realidade do mercado**, resguardando o **interesse público** e a **integridade do patrimônio municipal**.

Ao prever expressamente a **forma e critérios de avaliação**, busca-se assegurar que os valores atribuídos aos imóveis reflitam sua **real condição e preço de mercado**, evitando prejuízos ao erário e possíveis contestações futuras.

A medida está em consonância com o **art. 156, XI, do Código Tributário Nacional** e com as boas práticas de gestão patrimonial pública, conferindo maior rigor técnico e publicidade aos atos administrativos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juti-MS, aos 12 de novembro de 2025.

Angela Biasi
Vereadora

Ordem do Dia

ORDEM DO DIA - ABERTA A FASE DE DISCUSSÃO: da Emenda ao Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 031/2025.

ORDEM DO DIA

Votação ID: 1764031338077 Proposição ID: 1763999538330 3 A Favor 4 Contra 0 Abstenção 24/11/2025 21:42 - 24/11/2025 21:42

	Deunizar Dias (Presidente) PSDB	
	(Contra) Luzia Rocha PSDB	
	(A Favor) Angela Biasi PSD	
	(Contra) Alberto Bueno PSDB	
	(A Favor) Leonardo Santoro PP	
	(Contra) Rogério Dias PSDB	
	(Contra) Gabriel David União Brasil	
	(A Favor) Andréia Tobias PT	

Não votou

	Edimauro Libert PSDB	Presente
---	-------------------------	----------

Ordem do Dia
ABERTA A FASE DE DISCUSSÃO: 1ª VOTAÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 031/2025
ORDEM DO DIA

Votação ID: 1764031547777 Proposição ID: 1763999673677 5 A Favor 3 Contra 0 Abstenção 24/11/2025 21:45 - 24/11/2025 21:46

	Deunizar Dias (Presidente) PSDB
	(A Favor) Luzia Rocha PSDB
	(Contra) Angela Biasi PSD
	(A Favor) Edimauro Libert PSDB
	(A Favor) Alberto Bueno PSDB
	(Contra) Leonardo Santoro PP
	(A Favor) Rogerio Dias PSDB
	(A Favor) Gabriel David União Brasil
	(Contra) Andreia Tobias PT



Ordem do Dia

ABERTA A FASE DE DISCUSSÃO: 2ª VOTAÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 031/2025, que "Dispõe sobre a extinção de crédito mediante dação em pagamento e dá outras providências."

ORDEM DO DIA

Votação ID: 1764636724966 Proposição ID: 1764608204751

👍 5 A Favor

👎 3 Contra

● 0 Abstenção

01/12/2025 20:52 - 01/12/2025 20:52



Deunizar Dias (Presidente)
PSDB



👍 (A Favor)
Luzia Rocha
PSDB



👎 (Contra)
Angela Biasi
PSD



👍 (A Favor)
Edimauro Libert
PSDB



👍 (A Favor)
Alberto Bueno
PSDB



👎 (Contra)
Leonardo Santoro
PP



👍 (A Favor)
Rogério Dias
PSDB



👍 (A Favor)
Gabriel David
União Brasil



👎 (Contra)
Andréia Tobias
PT



MUNICÍPIO DE JUTI

AV. GABRIEL DE OLIVEIRA, Nº 1000 - CENTRO - CNPJ: 24.644.296.0001/41

JUTI/MS - CEP: 79.955-049

FONE: 0800 000 3876

PROJETO DE LEI 031/2025



583 / 2025 - PROTOCOLO - REQUERIMENTOS

PROTOCOLADO EM: 09 DE DEZEMBRO DE 2025 às 12:21:46

CÓDIGO DE ACESSO: A4E142



BIÊNIO
2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE
JUTI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000
E-mail c.m.juti@uol.com.br Fone: (67) 3463-1489

AUTÓGRAFO PROJETO DE ORDINARIA Nº 031/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 031/2025

“Dispõe sobre a extinção de crédito mediante dação em pagamento e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 156, XI, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1976 (Código Tributário Nacional) e no artigo 45, XI, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010 (Código Tributário Municipal), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a extinção de crédito junto à Fazenda Pública Municipal, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mediante a hipótese de dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI, do art. 45, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Juti-MS.

Art. 2º Extingue o crédito de qualquer natureza, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, existindo o interesse da Administração Pública Municipal, desde que atendidas as seguintes condições:

Protocolo nº 0583

Data: 09 / 12 / 2025

Hora: 12 : 21

Yano

Saunder

João
João da Silva

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III - se o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário, a dação poderá ser realizada mediante renúncia do devedor.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º Em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do processo executivo fiscal somente será requerida após o ingresso do bem ao patrimônio do município.

§ 3º Não serão aceitos imóveis inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade, de conveniência e interesse público, a serem aferidos pela Administração Pública Municipal.

§ 4º A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

Art. 3º A dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no cartório de registro de imóveis, sendo que o pedido de aceitação não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

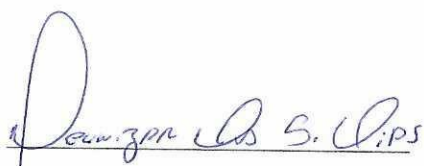
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dion" or "Dionis", with a stylized flourish below it.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

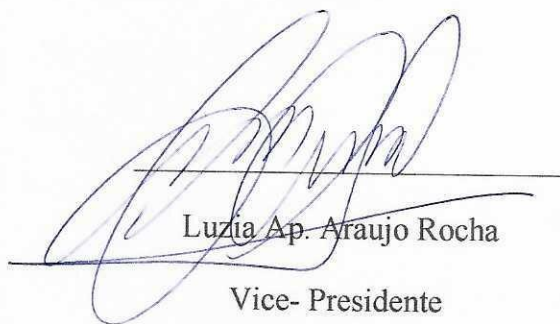
GILSON MARCOS DA CRUZ
Prefeito Municipal

Nos termos do art. 7, VII, do Regimento Interno, assinam este autografo do projeto de Lei, a mesa diretora:



Deunizar da Silva Dias

Presidente



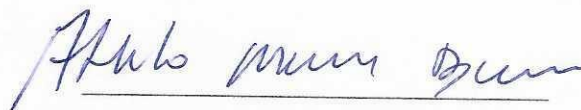
Luzia Ap. Araujo Rocha

Vice- Presidente



Angela Biasi Ferlin

1ª (primeira) secretária



Alberto Moreira Bueno

2º (segundo) secretário

VI - O aluno beneficiado com a bolsa ficará à disposição para prestar serviços nos órgãos municipais pelo período de 4 (quatro) horas diárias, 5 (cinco) dias, de segunda a sexta-feira. O bolsista terá dispensa de suas atividades nos dias de realização de provas escolares, desde que a necessidade seja comprovada mediante apresentação de declaração ou cronograma emitido pela instituição de ensino;

VII - ser de família com renda mensal igual ou inferior a 3,5 (três e meio) salários-mínimos;

IX - o aluno beneficiado com a bolsa de estudo deverá ter residência fixa no Município de Juti-MS, sob pena de perder o benefício;

X - para participar da seleção o aluno deverá apresentar histórico escolar do ensino médio;

XII - As despesas de Matrículas e Rematrículas serão mantidas pela Administração Municipal;

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XIV, ao art. 2º da Lei Municipal n.º 224/2005, que vigorará com a seguinte redação:

XIV - serão selecionados e classificados os 10 (dez) alunos com as melhores notas apuradas no ensino médio, desde que atendidos os requisitos desta Lei, os quais serão submetidas posteriormente a uma prova para concessão das bolsas;

Art. 3º Fica alterado o caput do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 224/2005, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 3º Para acompanhamento do processo de classificação, será formada uma Comissão composta com representantes dos seguintes segmentos: Secretaria Municipal de Educação, Câmara Municipal de Juti e Conselho do FUNDEB."

Art. 4º Ficam alterados os §§ 2º e 4º do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 224/2005, que vigorarão com as seguintes redações:

"§ 2º Em caso de empate dos possíveis classificados, será considerado como critério de desempate a assiduidade e, caso permaneça será resolvido por sorteio.

"§ 4º Serão concedidas até 02 (duas) bolsas de estudo por ano, desde que não ultrapasse a quantidade anual de 08 (oito) bolsas mantidas pela administração municipal."

Art. 5º Fica acrescentado o § 5º ao artigo 3º, da Lei Municipal n.º 224/2005, que vigorará com a seguinte redação:

"§ 5º Atingida a quantidade máxima de bolsas mantidas pela administração municipal, de que trata o parágrafo anterior, ficarão suspensas as concessões naquele(s) ano(s) até a liberação de novas vagas para dar continuidade à concessão de novas bolsas de estudo."

Art. 6º Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis Municipais n.º 224/2005, 346/2011 e 576/2019.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 756/2025

"Dispõe sobre a extinção de crédito mediante dação em pagamento e dá outras providências."

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 156, XI, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1976 (Código Tributário Nacional) e no artigo 45, XI, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010 (Código Tributário Municipal), faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Municipal**:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a extinção de crédito junto à Fazenda Pública Municipal, inscrito em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, mediante a hipótese de dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI, do art. 45, da Lei Complementar n.º 05, de 23 de novembro de 2010, que instituiu o Código Tributário do Município de Juti-MS.

Art. 2º Extingue o crédito de qualquer natureza, mediante dação em pagamento de bens imóveis, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, existindo o interesse da Administração Pública Municipal, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação;

III - se o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário, a dação poderá ser realizada mediante renúncia do devedor.

§ 1º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 2º Em se tratando de créditos ajuizados, a extinção do processo executivo fiscal somente será requerida após o ingresso do bem ao patrimônio do município.

§ 3º Não serão aceitos imóveis inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade, de conveniência e interesse público, a serem aferidos pela Administração Pública Municipal.

§ 4º A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso.

Art. 3º A dação em pagamento em bem imóvel somente produzirá pleno efeito após o seu registro no cartório de registro de imóveis, sendo que o pedido de aceitação não gera direito a sua realização, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 10 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

GILSON MARCOS DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 757/2025

"Estima a receita e fixa a despesa do município de Juti/MS, para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Juti/MS, para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, relativo aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta; e

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os Fundos, Fundações e Autarquias municipais.

Art. 2º O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a receita e fixa a despesa do Município em igual valor de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais), sendo:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 48.453.000,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil reais); e

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 24.547.000,00 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil reais).

Art. 3º A receita orçamentária será constituída pela arrecadação de tributos, contribuições, transferências constitucionais e legais, bem como de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente.

Art. 4º As receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício de 2026, serão executadas conforme as especificações constantes dos quadros que acompanham esta Lei, observando o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. Receitas Correntes	77.461.500,00
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.619.000,00
Receita de Contribuições	750.000,00
Receita Patrimonial	2.382.000,00
Receita de Serviços	3.000,00
Transferência Correntes	68.697.500,00
Outras Transferências Correntes	10.000,00
2. Receita de Capital	4.784.500,00
Operações de Crédito	900.000,00
Alienação de Bens	4.500,00
Transferência de Capital	3.880.000,00
3. Deduções da Receita	- 9.246.000,00
Renúncia de IPTU	- 110.000,00
Dedução p/ Formação do FUNDEB	- 9.136.000,00
4. TOTAL	73.000.000,00

Art. 5º As despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o exercício de 2026, serão executadas conforme a seguinte classificação por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Despesa Corrente	63.043.000,00
Despesa de Capital	9.597.000,00
Reserva de Contingência	360.000,00
TOTAL	73.000.000,00

Art. 6º A despesa fixada para o exercício de 2026 fica distribuída por órgão/unidade orçamentária, na forma do quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01. PODER LEGISLATIVO	3.500.000,00
01. Câmara Municipal de Juti	3.500.000,00
01.01. Câmara Municipal de Juti	3.500.000,00
02. PODER EXECUTIVO	69.500.000,00
04. Secretaria Municipal de Infraestrutura	10.907.000,00